



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26392

RECURSO ELEITORAL N. 32-30.2011.6.24.0038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Itaiópolis

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - CONTRIBUIÇÃO FEITA POR OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO - ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA, EXONERÁVEIS *AD NUTUM* - FONTE VEDADA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - DOAÇÃO IRREGULAR DE VALOR SIGNIFICANTE - MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DO RECURSO PROVENIENTE DE FONTE VEDADA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - REDUÇÃO DE OFÍCIO PARA 6 (SEIS) MESES.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a desaprovação das contas e determinar o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 11.858,00, referente à arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada, e, por maioria – vencido o juiz Gerson Cherem II, que mantinha a suspensão pelo período de 12 (doze) meses – reduzir, de ofício, o período de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado desta decisão e, se for o caso, do cumprimento de eventual penalidade já imposta pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2012.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32-30.2011.6.24.0038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Itaiópolis contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral (fls. 176-188), que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2010, determinando a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, e, ainda, o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 11.858,00, valor obtido de recursos oriundos de fonte vedada, qual seja, doações feitas por pessoas físicas ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* (ocupantes de cargo comissionado e função de confiança, que exercem atividades de direção ou chefia) no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Em suas razões, o partido alega que: **a]** as doações foram de valor pequeno; **b]** não se teria utilizado do “poder” para criação de cargos comissionados com o objetivo de os titulares contribuírem para o partido; **c]** as doações foram feitas de maneira espontânea, e não por meio de desconto consignado em folha de pagamento; **d]** que o valor recebido supostamente de forma indevida deve ser devolvido aos respectivos doadores e não recolhido ao Fundo Partidário, que, no entendimento da agremiação, não tem relação com a realidade local.

Ao final, requer, o partido, o recebimento do recurso para julgar aprovadas as contas, ou, caso esse não seja o entendimento deste Tribunal, seja o referido valor devolvido àqueles que contribuíram espontaneamente (fls. 190-194).

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, manifestou-se pelo desprovimento do recurso para se manter incólume a sentença recorrida (fls. 198-199).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ao entendimento de que “*o fito é deixar claro que não é possível o financiamento do partido político por aquele que receba verba pública (em qualquer âmbito)*” (fls. 202-208).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No tocante ao mérito, a irregularidade que embasou a sentença pela desaprovação com a determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, foi a obtenção de recursos por meio de doações feitas por pessoas físicas investidas em cargos de direção e chefia na municipalidade (exoneráveis *ad nutum*), que perpez o montante de R\$ 11.858,00, conforme discriminado pelo Juiz Eleitoral na sentença (fl. 186):



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32-30.2011.6.24.0038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

Conforme se lê no Demonstrativo de Contribuições Recebidas de folhas 19-22 e no Ofício n. 242/2011 de folha 130, as seguintes autoridades, detentoras de cargos em comissão de direção e chefia, demissíveis *ad nutum*, realizaram doações para o partido no ano de 2010:

(a) **Ângela Maria Linzmeyer**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, realizou cinco doações de R\$ 159,00 cada, totalizando a quantia de **R\$ 795,00**;

(b) **Angelita Puchalski Bueno Franco**, Diretora de Administração Escolar, realizou treze doações de R\$ 95,00 cada, totalizando a quantia de **R\$ 1.235,00**;

(c) **Carolina Gaio**, Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, realizou treze doações de R\$ 161,00 cada, totalizando a quantia de **R\$ 2.093,00**;

(d) **João Henrique Becker**, Diretor Geral da Câmara de Vereadores, realizou três doações de R\$ 120,00 cada, totalizando a quantia de **R\$ 360,00**;

(e) **Maria Aparecida Wielewski**, Secretária Municipal de Educação, realizou doze doações de R\$ 165,00 cada, totalizando a quantia de **R\$ 1.980,00**;

(f) **Maria Salete Levandovski**, Administradora da Fundação Hospitalar Municipal Santo Antonio, realizou treze doações de R\$ 78,00 cada, totalizando a quantia de **R\$ 1.014,00**;

(g) **Raul Ferreira**, Secretário Municipal de Administração e Finanças, realizou treze doações de R\$ 175,00 cada, totalizando a quantia de **R\$ 2.275,00**;

(h) **Rodrigo César Muniz Malat**, Secretário Municipal de Saúde, realizou treze doações de R\$ 162,00, totalizando a quantia de **R\$ 2.106,00**.

Conforme os extratos bancários de folhas 29-87, as doações foram realizadas mediante transferências de valores das contas bancárias dos doadores para a conta corrente do partido. Somados os valores, conclui-se que as referidas autoridades realizaram doações ao partido no valor total de **R\$ 11.858,00**, no ano de 2010. [grifos no original]

A Lei n. 9.096/1995, que dispõe sobre os partidos políticos, disciplinou no seu art. 31 o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada. Faço a transcrição do dispositivo, *litteris*:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.

A Res. TSE n. 21.841/2004 seguiu o prescrito no referido diploma legal, impedindo também o recebimento de recursos de autoridades ou de órgão públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, *verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32-30.2011.6.24.0038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – **autoridade ou órgãos públicos**, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...] (grifei)

Ao responder consulta — Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Res. TSE n. 22.585/2007 —, o TSE redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade, conforme a respectiva ementa:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos:

Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. (grifei)

[Res. TSE n. 22.585, Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. desig. Min. Cezar Peluso]

Para bem ilustrar o posicionamento da Corte Superior Eleitoral, cito os seguintes excertos da referida consulta, extraídos das notas taquigráficas:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. **Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.**

Dizer que o assessor é autoridade, uma vez que não dirige, não chefia ninguém, talvez seja demasia interpretativa.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32-30.2011.6.24.0038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

As autoridades não podem contribuir. **E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.**

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...]. (grifei)

Conclui-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável *ad nutum* que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades *strictu sensu*, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.

Verifica-se que o objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é (fls. 205-206):

[...] evitar perigosa e perniciosa proximidade entre o poder concedente — poder público — e os servidores ocupantes de cargos com *status* de autoridade pública, por meio de doações. Daí a proibição, voltada que está para o propósito de impedir, uma vez eleito o candidato do partido beneficiário, a conseqüente contrapartida por meio de nomeações e quaisquer tipos de vantagens no serviço público.

O fito é deixar claro que não é possível o financiamento do partido político por aquele que receba verba pública (em qualquer âmbito).

No entanto, o Partido argumenta, em seu recurso, que as doações efetuadas pelos filiados que ocupam cargo em comissão de direção ou de chefia foram voluntárias e de pequeno valor, e que o partido não se utilizou do “poder” para criar cargos comissionados e, por consequência, obter contribuições dos respectivos ocupantes.

Contudo, razão não assiste ao recorrente, pois embora cada contribuição, quando individualmente considerada, possa ter sido de valor pequeno, quando somadas perfazem valor de grande monta.

E se as doações foram voluntárias ou não, pouco importa, pois, desde que, do ponto de vista legal, o doador seja considerado autoridade, vigora a proibição. A propósito da alegada “espontaneidade” das doações, reproduzo fala proferida pelo Min. Marco Aurélio, a qual integra o voto vencedor que culminou na Res. TSE n. 22.585/2007:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Há o caráter, a meu ver simplesmente aparente, da doação. Não podemos ser ingênuos, ante uma vida econômica impiedosa, ante até mesmo a remuneração dos cargos, a ponto de acreditar que a doação seja espontânea.

Outrossim, contrariar as normas que, em rol taxativo, impossibilitam o recebimento de recursos por fonte vedada causaria grande dano à sociedade como



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32-30.2011.6.24.0038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

um todo, visto que levaria a uma desigualdade e um desequilíbrio entre os partidos políticos.

Assim, percebe-se que o objetivo da norma prescrita no art. 31 da Lei n. 9.096/95, corroborada por meio da Res. TSE n. 21.841/2004, consiste em garantir o equilíbrio entre as agremiações partidárias, bem muito maior a se buscar numa democracia verdadeiramente partidária.

Nota-se que houve uma preocupação no legislador em impedir o incremento de nomeações de filiados políticos em cargos demissíveis *ad nutum* que se tornariam, sem dúvida nenhuma, conforme bem demonstrado nos presentes autos, uma força econômica considerável aos cofres do partido a que estariam filiados. O que acarretaria, de forma inevitável, um desequilíbrio entre os partidos políticos do nosso país, conforme mencionado alhures.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que os recursos oriundos de contribuições procedentes de autoridades, ou seja, daqueles ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, que exercem atividade de chefia ou de direção, são vedados.

No caso dos autos, verifica-se que as arrecadações provenientes das referidas doações consubstanciam-se em quantia que não é irrisória (R\$ 11.858,00), não sendo possível, assim, relevar a falha, posto que é grave e enseja a desaprovação das contas e, conseqüentemente, a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário.

Convém mencionar que este Tribunal, recentemente, ao julgar a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2009 do Partido dos Trabalhadores de Gaspar, que também apresentou o recebimento de recursos de fonte vedada, entendeu ser aplicável os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução da suspensão da cota do Fundo Partidário de 12 (doze) para 8 (oito) meses, conforme ementa a seguir transcrita, *verbis*:

- RECURSO. - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - CONTRIBUIÇÃO FEITA POR OCUPANTES DE CARGO COMISSONADO QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA, EXONERÁVEIS *AD NUTUM* - FONTE VEDADA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - DOAÇÕES DE GRANDE MONTA - REJEIÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - REDUÇÃO DE OFÍCIO PARA 8 (OITO) MESES. [Acórdão TRES n. 26.360, de 12.12.2011, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto]

No precedente citado, o montante recebido por meio de doações oriundas de fonte vedada perfazia o valor de R\$ 88.176,37, e, ainda assim, a Corte decidiu reduzir a quantidade de meses de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 32-30.2011.6.24.0038 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

Nesse contexto, seguindo o entendimento desta Casa, e considerando que o valor de que tratam estes autos é consideravelmente menor do que o do precedente mencionado, aplico ao presente caso a redução da suspensão das cotas do Fundo Partidário de 12 (doze) para 6 (seis) meses.

Por fim, no que tange ao requerimento do recorrente para ver afastada a determinação de recolhimento, ao Fundo Partidário, do montante de R\$ 11.858,00, oriundo das doações em comento, para que o valor seja devolvido aos respectivos doadores, entendo que tal pedido não pode ser acolhido.

A legislação regulamentadora da matéria expressamente determina a necessidade de recolhimento das doações recebidas de fonte vedada ao **Fundo Partidário**, a teor do que estabelece a Res. TSE n. 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial, a saber:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei n. 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei n. 9.096/95, art. 36):

[...]

II - no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento para manter a desaprovação das contas e determinar o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 11.858,00, referente à arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada, reduzindo, de ofício, o período de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado desta decisão e, se for o caso, do cumprimento de eventual penalidade já imposta pela Justiça Eleitoral, devendo dela serem comunicados os órgãos de direção nacional e estadual do partido e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsão do art. 29 da Res. TSE n. 21.841/2004.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 32-30.2011.6.24.0038 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2010) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ITAIÓPOLIS
ADVOGADO(S): ROMUALDO PIETROVSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a desaprovação das contas e determinar o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 11.858,00, referente à arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada, e, por maioria - vencido o Juiz Gerson Cherem II -, reduzir, de ofício, o período de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado desta decisão e, se for o caso, do cumprimento de eventual penalidade já imposta pela Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi publicado o Acórdão n. 26392. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 15.02.2012.